



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15251.720189/2015-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ISOLADA - DCOMP NÃO HOMOLOGADA
Recorrente QUEIROZ GALVAO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. DESPACHO DECISÓRIO REFORMADO. NÃO APLICAÇÃO.

Afasta-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação cuja não homologação foi afastada pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício) e Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de cobrança de multa de 50% em razão da não homologação da compensação objeto do processo administrativo n. 15251.720031/2015-91.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 3):

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O Parecer Conclusivo/Despacho Decisório 101/2015 de 21/07/2015, constantes às fls. 80 a 86 do Processo 15251.720031/2015-91 não homologou a Declaração de Compensação 36764.85895.030111.1.3.06-0465, tendo em vista sua apresentação intempestiva.

Para esta Declaração de Compensação deve ser aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, com redação dada pelo artigo 8º da Lei 13.097/2015.

O valor do débito sujeito à multa isolada é o seguinte:

DCOMP 36764.85895.030111.1.3.06-0465 : R\$ 14.730.000,00

Multa Isolada (50%): R\$ 7.365.000,00

Fato Gerador

Multa

03/01/2011

7.365.000,00

Mais precisamente, referido processo principal diz respeito à não homologação da DCOMP nº 36764.85895.030111.1.3.06-0465, transmitida em 03/01/2011, através da qual a contribuinte buscou compensar **crédito**, no montante de R\$ 14.730.000,00, a título de IR-Fonte que lhe foi retido em dezembro de 2010 sobre receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 98.200.000,00, devidamente oferecida à tributação na DIPJ, com **débito** próprio também a título de IR-Fonte, apurado no 3º decêndio de dezembro de 2010 e incidente sobre juros sobre capital próprio pagos pelo contribuinte em montante igual ao que recebeu.

Naquele feito, a autoridade fiscal responsável pela análise, embora tenha reconhecido a existência do crédito e do débito nos mesmos montantes informados pelo contribuinte, se manifestou contrária à homologação por considerar a DCOMP intempestiva.

O despacho decisório lá proferido acolheu esse entendimento, concluindo que:

A) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, POIS EMBORA TENHA SIDO CONSTATADA A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO VALOR DE R\$ 14.730.000,00, INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS PELA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A EM DEZEMBRO DE 2010, BEM COMO O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO RESPECTIVO RENDIMENTO NO VALOR DE R\$ 98.200.000,00, A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

36764.85895.030111.1.3.06-0465, COM DÉBITO DE R\$ 14.730.000,00 REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS AOS ACIONISTAS DE QUEIROZ GALVÃO S/A EM DEZEMBRO DE 2010, DEVERIA TER SIDO EFETUADA ATÉ 31/12/2010, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME DISPÕEM OS ARTIGOS 347 E 668 DO DECRETO 3.000/99 E ARTIGOS 34 E 40 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/08.

B) NÃO HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 36764.85895.030111.1.3.06-0465.

C) EXIGIR A MULTA ISOLADA NA COMPENSAÇÃO INDEVIDA, PREVISTA NO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 62 DA LEI 12.249/10.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 12/21) tempestiva. Alega, em resumo, que a multa imposta viola garantias constitucionais e que a DCOMP foi entregue corretamente, razão pela qual a exigência da penalidade em questão não se sustenta.

Em Sessão de 26 de setembro de 2017, a DRJ/POA julgou a impugnação improcedente, por meio de decisão (fls. 40/45) que restou assim ementada:

MULTA ISOLADA. DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO EM JULGAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE COMPETÊNCIA. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 09/10/2017 (fls. 51), o contribuinte interpôs, em 08/11/2017 (fls. 53), recurso voluntário (fls. 54/68), reiterando as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Restou demonstrado que a legitimidade da multa ora exigida, que possui base em lei, está diretamente relacionada ao desfecho do recurso voluntário interposto pela Recorrente no processo administrativo principal (15251.720031/2015-91), processo este que diz respeito à análise da tempestividade da DCOMP relativa ao IR-Fonte que o contribuinte buscou compensar.

No referido processo, o presente Julgador, seguido pela maioria do Colegiado, entendeu pela tempestividade e legitimidade da compensação e, como consequência, pela homologação do pleito.

Dessa forma, e como decorrência lógica, a multa ora exigida não mais se sustenta, devendo ser cancelada.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli